



ISLL Papers

**The Online Collection of the
Italian Society for Law and Literature**

Vol. 17 / 2024

ISLL Papers

The Online Collection of the Italian Society for Law and Literature

<http://www.lawandliterature.org/index.php?channel=PAPERS>



ISSN 2035-553X

Vol. 17 /2024

Ed. by ISLL Coordinators
C. Faralli & M.P. Mittica

ISBN - 9788854971318

DOI - 10.6092/unibo/amsacta/7698

Nem os aqueus foram tão bárbaros! Os desaparecidos forçados do Araguaia e a omissão do Brasil em revelar o destino de seus corpos

Marcus Vinícius Xavier de Oliveira*

Abstract:

[Even the Achaeans were not so barbaric! The enforced disappearances of Araguaia and Brazil's failure to reveal the fate of their bodies]

This essay has as its main object of analysis the fact that Brazil, notwithstanding having ratified the American Convention on Human Rights and the main international treaties related to the prevention and repression of the enforced disappearance of persons, as well as having been condemned by the IACHR to revealing the whereabouts and/or location of the body of the politically disappeared in the Case Gomes Lund and others vs. Brazil it still remains silent and omitted to comply with its international obligations, revealing a purely discursive character of the constitutional principle of the prevalence of Human Rights. This circumstance becomes even more evident from the reading of the poetic work of Luiza Romão, whose poem “homero”, from the book Também guardamos pedras aqui, served as a comparative paradigm for the distinction between civilization and barbarism. The methods adopted were transdisciplinarity and legal criticism, using jurisprudential and bibliographical research as a procedure.

Keywords: Forced disappearance of persons – International Human Rights Law – Political Disappearances – Transdisciplinarity – Law and Literature

Introdução

O título do presente trabalho, que junta aqueus - o primeiro povo a dar origem à Grécia, identificado por Homero como os *dânaos*, os quais seriam descendentes de Dânao, filho de Belo, um rei mítico egípcio; aquele, para fugir da decretação de seu irmão gêmeo Egito de

* Professor Associado do Departamento de Direito da Universidade Federal de Rondônia. Diretor do Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas/UNIR. Bacharel em Direito pela UNIR, Mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina e Doutor em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-doutorando em Estudos Literários no Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade Federal do Espírito Santo. Líder do Jus Gentium - Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Internacional. Associado à International Law Association, Brasil-ILA/Brasil, ao Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado - IBDPriv e à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC. Autor, coautor e organizador de diversos livros. Desenvolve pesquisas nas áreas de Direito Internacional, Direito Penal Internacional, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Filosofia do Direito e Filosofia Política. Advogado. Tradutor. E-mail: marcusoliveira@unir.br

que suas cinquenta filhas deveriam se casar com os cinquenta filhos dele, exilou-se em Argos, que veio a ser a primeira grande cidade grega no Peloponeso - com o adjetivo bárbaro, isto é, todos os povos que não falavam o grego e, por isso eram *xenos* e, por isso, inferiores, muitos dos quais naturalmente destinados à escravidão (Aristóteles, 1998, p. 30) -, compõe, assim se espera, uma contradição que permita compreender a complexidade do tema tratado, vale dizer, o descumprimento pelo Brasil em revelar o paradeiro e/ou o destino dos corpos dos desaparecidos políticos da ditadura civil-militar de 1964-1985, com especial ênfase aos desaparecidos do Araguaia, conforme decido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante CorteIDH) no caso Gomes Lund e outros vs Brasil, de 2010.

Se procurará comprovar, tendo como paradigma a distinção civilização-barbárie, de que a negação da entrega do corpo para sepultamento constitui-se em uma ação bárbara, uma vez que se tipifica em forma permanente de violação ao direito a não ser desaparecido.

O desenvolvimento do trabalho foi encaminhado em cinco vértices, mas com um campo de força comum, quais sejam:

1 o do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a proscrição do desaparecimento forçado de pessoas;

2 a inércia do Brasil em revelar o paradeiro dos corpos no caso Guerrilha do Araguaia, o que tem ocasionado uma violação contínua do direito a não ser desaparecido, do direito dos familiares das vítimas em darem enterro a seus corpos e, por fim, a continuidade delitiva por parte dos agentes brasileiros que provocaram referidos fatos;

3 a interlocução entre direito e literatura, tendo como referência a obra poética de Luiza Romão em seu livro *Também guardamos pedras aqui*, o qual surgiu após a leitura que ela fez do livro inaugural da literatura ocidental, a *Ilíada*. Para Romão, é "... a obra mais violenta com que tive contato. É só morte e sangue, tecnologias de tortura, violação, devastação. Lembro esse espanto. É nesse massacre que está sendo fundada a literatura ocidental?" (Folha de São Paulo, 15.dez.2022); e

4 político-constitucional, gizada na seguinte pergunta: o que tem significado, de fato, o princípio da prevalência dos Direitos Humanos no Brasil?

Mas por que tantos vértices?

A pergunta encontra sua resposta na metodologia escolhida para se enfrentar os diversos problemas suscitados neste trabalho a partir do convencimento de que a complexidade da vida contemporânea, suas ambiguidades e incertezas demanda, cada vez mais, uma metodologia transdisciplinar, que abandonando o discurso da disciplinaridade, busca compreender a realidade, a vida e os fenômenos jurídico-sociais a partir de uma epistemologia que privilegia o diálogo entre os saberes e as fontes, a construção de compreensões complexas (Resta, 2004), sem abandonar, no entanto, aos princípios irrenunciáveis para a busca de respostas adequadas e legítimas à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, da dignidade da pessoa humana e do regime democrático, os pilares sobre os quais se assenta a legitimidade de qualquer pensamento contemporâneo.

Assim, epistemologicamente, a transdisciplinariedade opera, com relação a um determinado problema, na formação de um campo de força ao redor do qual transitam todas as formas que a razão humana dispôs para a busca da compreensão e solução daquilo que se perquire, sem que haja, doutro giro, uma preponderância disciplinar ou doutrinária, uma vez que, pelo diálogo e pela compreensão da realidade complexa com o apoio das disciplinas atraídas pelo campo gravitacional é que se busca a resposta adequada, entendendo essa última expressão como sinônimo de resposta normativamente legítima, uma vez que se funda sobre aqueles princípios irrenunciáveis, cuja formulação aqui expressada muito se deve à epistemologia de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (Ferraz Júnior, 2001, p. 39 e ss).

Como enunciado, foram atraídos para o campo de força deste ensaio o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a literatura, a filosofia política e a crítica constitucional.

Ademais, sendo a obra poética de Luiza Romão um dos vértices escolhidos para o desenvolvimento do trabalho, faz-se claro que aqui se desenvolve uma atividade no campo do direito e literatura.

Importante pontuar que os estudos acadêmicos no campo do Direito e Literatura têm contribuído de forma perene (se iniciam entre o final do século XIX e início do século XX, em particular com Benjamim Cardozo, Justice Associated da Suprema Corte do EUA), ampla (hoje abarcando tanto os estudos do Direito e Literatura como o Direito como Literatura) e abrangente (referido às mais diversas áreas do fazer literário, como a poesia, o romance, contos, a crítica literária, a história da literatura etc) para o diálogo entre os saberes, de forma a se permitir uma maior e melhor compreensão da realidade, nas quais esses saberes são produzidos, em particular aperfeiçoando os campos da crítica social, do direito e das instituições.

Esse campo de estudos transdisciplinar é tão importante que hoje conta com renomadas instituições nacionais e internacionais a ele dedicadas, como é o caso, no Brasil, da RDL (Rede Brasileira de Direito e Literatura), a Italian Society for Law and Literature (ISLL), com uma rede de cooperação entre as mais diversas universidades italianas e europeias, tendo sua sede na Università degli Studi di Urbino Carlo Bo, e que edita uma das mais respeitáveis e destacadas publicações na área, a ISLL Papers, a European Network Law and Literature, com sede na Erasmus Law School, da Universidade de Rotterdam, bem como diversos outros centros e redes de trabalho no contexto anglo-saxão, como as Universidades de Oxford, Yale, Harvard, Cardozo School of Law, New School for Social Research etc.

Para Manuel Atienza, as intersecções teóricas entre direito e literatura são importantes, mesmo indispensáveis para o trabalho prático e teórico dos trabalhadores do direito, e isso desde várias abordagens: obras literárias que abordam temas jurídicos, estudos inter ou transdisciplinares na área jurídica que buscam compreender o direito na literatura, ou mesmo pelo papel preponderantemente formativo que os estudos literários e a prática da leitura de obras literárias desempenham, positivamente, na formação de capacidades hermenêuticas, argumentativas e críticas. Em suas palavras:

Obviamente, hay varias maneras de poner en conexión el Derecho y la literatura. Una sería una conexión temática, puesto que hay muchas obras literarias que tienen un tema más o menos jurídico; digamos, el Derecho en la literatura: desde Antígona a El proceso o a 1984, pasando por El mercader de Venecia, El Quijote, Michael Kohlhaas, Billy Bud, etcétera, etcétera [...] Otro tipo de conexión podría llamarse quizás metodológica, en cuanto trataría de mostrar de qué manera ciertos conceptos o técnicas literarias pueden ser de utilidad también en el Derecho: la literatura en el Derecho. La interpretación de obras literarias no será igual que la del Derecho, pero puede ayudar para entender muchas cosas. Por ejemplo, como lo subraya Dworkin: para darse cuenta de que interpretar (un texto literario o un texto jurídico) no puede equivaler a averiguar las intenciones del autor al escribir lo que escribió. Luego están las cuestiones que tienen que ver con el estilo, con la retórica, o simplemente con escribir bien y de manera eficaz [...] Y, en fin, habría, por lo menos, otra conexión que consistiría en utilizar la literatura –la lectura de obras literarias– como una forma de educación sentimental para los juristas, de aprendizaje de virtudes judiciales, pongamos por caso. Este último es el enfoque de Martha Nussbaum en su famosa *Justicia poética*. Según ella, la lectura, por ejemplo, de las novelas de Dickens (el libro que somete a examen es *Tiempos difíciles*) permite desarrollar en el lector (en el jurista) ciertas virtudes como la imaginación, la empatía, la compasión... La literatura, o cierta literatura, nos permitiría acceder, aunque de manera vicaria, a experiencias que de otra forma no podríamos tener (sólo tenemos una vida para vivir), y sin las que no

podríamos quizás formarnos emocionalmente, en el sentido de que no podríamos ponernos en el lugar del otro, sentir empatía por él; para ello necesitamos compartir de alguna manera sus experiencias. Nussbaum insiste con razón (aunque esto, yo creo que hoy lo acepta más o menos todo el mundo) en que las emociones no se contraponen a la razón, sino que pueden servir de ayuda (naturalmente, ciertas emociones) para el desarrollo de la racionalidad. Kronman también dice algo parecido; en su opinión, la sabiduría práctica del jurista, su capacidad deliberativa, requiere que los juristas sepan también –además de Derecho en sentido estricto– literatura, historia o retórica. Recuerdo haber leído una carta del juez Frankfurter a un adolescente que tenía el propósito de ingresar en la Escuela de Derecho de Harvard y le pedía consejo sobre qué libros jurídicos leer como preparación. El juez le aconsejaba que escuchara música y leyera literatura. El Derecho ya lo aprendería cuando llegara a la universidad (Atienza, 2013, pp. 817-818).

Em outro trecho, adicionou que estudos desse jaez – não somente Direito e Literatura, mas também Direito e Filosofia -, abrem o campo dialógico em favor de uma compreensão da realidade para-além do direito, mas não sem o direito:

Pues viene a cuento porque yo tengo cada vez más la impresión de que las polémicas doctrinales, al menos en el campo del Derecho, tienen mucho de diálogo de sordos, de no escuchar al otro, a sus argumentos, lo que da como resultado que las discusiones resulten bastante estériles: innecesariamente estériles. A veces diría incluso que la gente, nuestros colegas, hacen verdaderos esfuerzos para no entender lo que se dice desde otras posiciones teóricas, aunque estén realmente muy próximas a las suyas. No sólo porque ello exige cierto esfuerzo, sino porque parecería que de esa manera se pierde originalidad; es como si lo que uno ha elaborado perdiera valor por el hecho de que sea básicamente coincidente con lo que puede encontrarse también en la obra de otro autor. Creo que esto es un gran error, y motivado por una idea equivocada de cuál es el sentido de hacer teoría del Derecho (Atienza, 2013, pp. 822-823).

Dessa perspectiva, faz-se clara a justificativa das escolhas metodológicas e paradigmáticas adotadas neste trabalho, quanto mais porque os estudos em Direito e Literatura têm um condão de ajudar à ciência jurídica a enfrentar a esterilidade que lhe é ínsita, além de privilegiar o diálogo entre saberes e o desenvolvimento de um pensamento crítico multifatorial.

1. Primeiro vértice: o desaparecimento forçado de pessoas como violações múltiplas e contínuas dos Direitos Humanos e como crime internacional próprio

O desaparecimento forçado de pessoas constitui-se, ao mesmo tempo, em forma gravíssima de violação múltipla dos direitos humanos e em espécie de crime internacional próprio (criminalizado diretamente pelo Direito Internacional), conforme disposto nas Declaração para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado (doravante CIPPTPCDF), bem como na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado (doravante CISDFP), podendo, em determinadas circunstâncias – ataque geral e sistemático contra a população civil¹ -, constituir-se em espécie de crime

¹ Esse elemento dos crimes contra a humanidade é assim caracterizado pelo artigo 7, 2, a do ETPI: “2. Para efeitos do parágrafo 1º: a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1o contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política [...]”.

contra a humanidade, conforme enunciado nos Preâmbulos das duas Convenções² e da Declaração³ e pela expressa tipificação contida nos artigos 7, 1, i c/c 7, 2, i do Estatuto do Tribunal Penal Internacional⁴ e no Regulamento do Crimes do ETPI⁵.

Mas em que consiste o desaparecimento forçado de pessoas? O artigo 2 da CISDFP define o desaparecimento forçado da seguinte forma:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

Já o artigo 2 da CIPPTPCDF conceitua o desaparecimento forçado da seguinte forma:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

² Com efeito, a CIPPTPCDF, em seu Preâmbulo, afirma que o “[...] desaparecimento forçado [...] constitui um crime e, em certas circunstâncias definidas pelo direito internacional, crime contra a humanidade [...]”, já a CISDFP em seu Preâmbulo afirma que “[...] a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um *Crime de Lesa-Humanidade*”.

³ “Considerando que o desaparecimento forçado mina os mais profundos valores de qualquer sociedade comprometida com o Estado de Direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e que a prática sistemática desse ato constitui-se em crime contra a humanidade”.

⁴ “Crimes contra a Humanidade 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: [...] i) Desaparecimento forçado de pessoas [...] 2. Para efeitos do parágrafo 1º [...] i) Por “desaparecimento forçado de pessoas” entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.”

⁵ “Artigo 7 1) i) – Crime Contra a humanidade de desaparecimento forçado de pessoas - Elementos: 1. Que o autor: a) tenha apreendido, detido ou sequestrado a uma ou mais pessoas; ou b) tenha-se negado a reconhecer a apreensão, a detenção ou o sequestro ou a dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas ou pessoas. 2. a) Que tal apreensão, detenção ou sequestro tenha sido seguida ou acompanhada de uma negativa em reconhecer essa privação de liberdade ou em dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas ou pessoas; ou b) Que referida negativa tenha sido precedida ou acompanhada dessa privação de liberdade. 3. Que o autor tenha sido consciente de que: a) Referida apreensão, detenção ou sequestro se seguiria no curso normal dos acontecimentos de uma negativa em reconhecer a privação de liberdade ou em dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas ou pessoas; ou b) Referida negativa fora precedida ou acompanhada dessa privação de liberdade. 4. Que tal apreensão, detenção ou sequestro tenha sido realizada por um Estado ou organização política ou com a sua autorização, apoio ou aquiescência. 5. Que tal negativa em reconhecer a privação de liberdade ou em dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas ou pessoas tenha sido realizada por um Estado ou organização política ou com sua autorização ou apoio. 6. Que o autor tenha tido a intenção de deixar a essas pessoas ou pessoas fora do amparo da lei por um período prolongado. 7. Que a conduta tenha sido cometida como parte de um ataque geral ou sistemático dirigido contra uma população civil. 8. Que o autor tenha tido conhecimento de que a conduta era parte de um ataque geral ou sistemático dirigido contra a população civil ou tenha tido a intenção de que a conduta fosse parte de um ataque desse tipo.”

É importante frisar, ademais, que o desaparecimento forçado de pessoas não vitimiza somente ao sujeito passivo direito da violação ao direito irrestringível a não ser desaparecido, mas também, e de forma extremamente grave, a seus familiares, na medida em que os submete a um estado permanente de incerteza quanto ao paradeiro ou sorte da vítima, dando origem ao surgimento de uma situação de indecidibilidade das mais atroz: nem morta, nem viva, mas desaparecida (Finucane, 2010, pp. 10-13).

No contexto das Cortes de Direitos Humanos, a CorteIDH contribui de forma significativa no processo histórico de proscricção do desaparecimento forçado de pessoas, especialmente a partir do primeiro caso contencioso julgado pela Corte, *Velásquez Rodríguez vs Honduras*.

Nesse *leading case*, com decisão de mérito de 29 de julho de 1988, a CorteIDH fixou diversos parâmetros que orientariam não somente a sua posterior jurisprudência acerca do desaparecimento forçado, em particular, e das violações sistemáticas dos direitos humanos, em geral, como também se constituiu em uma decisão paradigmática para os demais organismos e Tribunais de direitos humanos, em especial o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos⁶. Os parâmetros normativos são os seguintes (CorteIDH, 1989, *passim*):

- 1) O desaparecimento forçado constitui-se numa grave violação aos direitos humanos decorrente do descumprimento das obrigações de respeitar e fazer respeitar presentes no artigo 1º da CADH;
- 2) Trata-se de violação pluriofensiva de direitos garantidos pela CADH, especificamente o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à inviolabilidade pessoal, o direito a não ser submetido à tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel, direito à proteção jurisdicional e aos meios recursais de controle da ilegalidade⁷;
- 3) É ilícito permanente, cuja consumação se protraí até o momento em que se estabeleça o destino ou o paradeiro da vítima⁸.
- 4) É inadmissível a excludente de antijuridicidade de cumprimento de ordens superiores⁹;
- 5) O Estado tem o dever convencional de apurar, e eventualmente, exercer a persecução penal contra todos os responsáveis por referida prática enquanto perdurar o desaparecimento da vítima¹⁰.

⁶ Flávia Piovesan cita, especificamente, os seguintes casos: *Kurt vs. Turkey*, n. 24276/94, julgado em 25 de maio de 1998, em que a CEDH, acompanhando o argumento central da CIDH, considerou que o desaparecimento forçado, apesar de não ter, à época, um tratado internacional ou regional específico, violava a diversos dispositivos da CPDHLF; o mesmo tendo sido repetido no caso *Silih vs. Slovenia*, n. 71463/01, julgado em 9 de abril de 2009 e nos casos *Varnara and others vs. Turkey*, n. 16064, julgado em 18 de setembro de 2009, no qual a CEDH não conhece a exceção de incompetência sob o argumento já sustentado pela CIDH de que o desaparecimento forçado é, por definição, um comportamento permanente, e nos casos *Ertak vs. Turkey*, n. 20764/92, julgado em 9 de maio de 200 e *Cicek vs. Turkey*, n. 25704/94, n. 25704/94, julgado em 27 de fevereiro de 2001 (Piovesan, 2014, pp. 66-67).

⁷ “La desaparición forzada de seres humanos constituye una violación múltiple y continuada de numerosos derechos reconocidos en la Convención y que los Estados Parte están obligados a respetar y garantizar” (p. 32).

⁸ “El deber de investigar hechos de este género subsiste mientras se mantenga la incertidumbre sobre la suerte final de la persona desaparecida. Incluso en el supuesto de que circunstancias legítimas del orden jurídico interno no permitieran aplicar las sanciones correspondientes a quienes sean individualmente responsables de delitos de esta naturaleza, el derecho de los familiares de la víctima de conocer cuál fue el destino de ésta y, en su caso, dónde se encuentran sus restos, representa una justa expectativa que el Estado debe satisfacer con los medios a su alcance” (p. 38)

⁹ “No escapa a la Corte que el ordenamiento jurídico de Honduras no autorizaba semejantes acciones y que las mismas estaban tipificadas como delitos según el derecho interno. Tampoco escapa a la Corte que no todos los niveles del poder público de Honduras estaban necesariamente al tanto de tales actuaciones ni existe constancia de que las mismas hayan obedecido a órdenes impartidas por el poder civil” (p. 38).

¹⁰ “El Estado está en el deber jurídico de prevenir, razonablemente, las violaciones de los derechos humanos, de investigar seriamente con los medios a su alcance las violaciones que se hayan cometido dentro del ámbito

A partir da aprovação da CISDFP, a CorteIDH passou a decidir os casos sobre desaparecimento forçado tendo como parâmetro normativo o estabelecido na Convenção, sendo a primeira decisão nesse sentido a tomada no caso Goiburí e outros vs Paraguai, de 22 de setembro de 2006 (CorteIDH, 2006, *passim*):

- 1) O desaparecimento forçado não poderá ser considerado um crime político, estando sujeito, neste sentido, ao regime de extradição, devendo os Estados, em atenção ao princípio *aut dedere aut judicare*, exercer a persecução penal dos acusados conforme o seu ordenamento jurídico caso eles se encontrem em território diverso daqueles em que o crime tenha sido praticado, ou extraditá-los para o Estado *loci delicti* ou outro que se julgue competente para fazê-lo;
- 2) Os acusados somente poderão ser julgados pelas instâncias jurisdicionais comuns do Estado, com exclusão de toda e qualquer jurisdição especial, em particular a militar. Os fatos constitutivos do desaparecimento forçado de pessoas não poderão ser considerados como exercício das funções militares. São inadmissíveis privilégios, imunidades, graças ou anistias, sem prejuízo daquelas decorrentes das relações diplomáticas;
- 3) Os Estados têm o dever internacional de tipificar o referido comportamento em seus ordenamentos internos, segundo os standards internacionais decorrentes do Direito Internacional.

Esse, pois, é o ilícito e seus contornos jurídicos que fundamentam o presente trabalho.

2. Segundo vértice: a decisão da CorteIDH no caso Gomes Lunda e outros vs Brasil

O Brasil ratificou a CADH pelo Decreto 678/1992, tendo depositado a Carta de Ratificação em 25 de setembro do mesmo ano. Já pelo Decreto 4463/2022, o Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa e vinculativa da CorteIDH, dando, no entanto, efeito retroativo a dezembro de 1998.

A primeira condenação brasileira na CorteIDH foi o conhecido caso Ximenes Lopes, relacionado ao sistema manicomial, cuja sentença foi proferida em novembro de 2005 (Série C Nº 139), sendo que, desde então, o Brasil tem sido, por assim dizer, um *hors-concours* da Corte, com sentenças condenatórias envolvendo temas como violência policial (Favela Nova Brasília, de 2017, Sentença Série C Nº 333; Tavares Pereira e outros, de 2024, Sentença Serie C No. 507; Honorato e outros, de 2024, Sentença Série C No. 508), demarcação de terras indígenas (Caso Povo Indígena Xucuru, de 2018, Sentença Série C Nº 346), trabalho infantil (Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio, de 2017, Sentença Série C Nº 333), trabalho escravo (Caso Trabalhadores vs Fazenda Brasil Verde, de 2016, Sentença Série C Nº 318), desaparecimento forçado de pessoas e tortura (casos Guerrilha do Araguaia, de 2010, Sentença Série C Nº 219 e Vladimir Herzog, de 2018, Sentença Série C Nº 353) e feminicídio (caso Márcia Barbosa de Sousa vs Brasil, de 2021, Sentença Série C Nº 435).

Se fosse possível resumir todas essas sentenças – meramente exemplificativas –, seria: elas revelam a realidade de um Brasil que se faz questão de tentar encobrir: violento, escravocrata, racista e que não suporta a diversidade que lhe constitui, aprovando nos chats e mídias sociais, com gosto e gozo, a violência estatal em face de minorias e grupos vulneráveis.

de su jurisdicción a fin de identificar a los responsables, de imponerles las sanciones pertinentes y de asegurar a la víctima una adecuada reparación” (p. 36).

No presente tópico intentar-se-á dilucidar o problema decorrente da condenação do Estado brasileiro pela CorteIDH no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*¹¹, no qual a Corte, julgando os fatos ocorridos no início da década de 1970 no contexto identificado como *Guerrilha do Araguaia*, em que houve o enfrentamento entre o exército brasileiro e os membros do PCdoB que haviam se instalado na região para promover o início de um processo revolucionário de cariz comunista. Desse confronto, tendo as forças armadas logrado debelar e capturar os guerrilheiros e camponeses que lhes davam suporte material e moral, salvo exceções, foram aprisionados sem as garantias processuais inerente ao *fair trail*, torturados e executados, seguido da ocultação dos corpos.

A Corte, ao apreciar a demanda, considerou que o Estado brasileiro, por intermédio de seus agentes, havia praticado desaparecimento forçado de pessoas. Em razão disso, condenou o Estado a cumprir suas obrigações convencionais, determinando, dentre outros pontos, a derrogação da Lei de Anistia de 1979 e o exercício da persecução penal em face dos agentes que no curso da ditadura civil-militar haviam praticado o desaparecimento forçado de pessoas, na medida em que, segundo a jurisprudência da Corte, tais crimes seriam inaniáveis e imprescritíveis, bem como informar o destino das pessoas desaparecidas ou relevar o destino de seus corpos.

Por ser um ilícito permanente, segundo a CorteIDH o desaparecimento forçado de pessoas no caso *Gomes Lund* ainda se encontra em execução, conforme se pode abstrair dos trechos abaixo selecionados da mencionada sentença de mérito:

Este Tribunal considera adequado reiterar o fundamento jurídico que sustenta uma perspectiva integral sobre o desaparecimento forçado de pessoas, em virtude da pluralidade de condutas que, unidas por um único fim, violam de maneira permanente, enquanto subsistam, bens jurídicos protegidos pela Convenção. [...] a Corte reiterou que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em um estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas, sendo especialmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado. [...] Essa caracterização resulta consistente com outras definições contidas em diferentes instrumentos internacionais, que salientam como elementos simultâneos e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada [...]. A prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens*. [...] De todo o exposto, pode-se concluir que os atos que constituem o desaparecimento forçado têm caráter permanente e que suas consequências acarretam uma pluriofensividade aos direitos das pessoas reconhecidos na Convenção Americana, enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, motivo pelo qual os Estados têm o dever correlato de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis, conforme as obrigações decorrentes da Convenção Americana [...] (CorteIDH, 2010, pp. 39-40).

Importante observar que, segundo a jurisprudência da Corte, não se pode aplicar o instituto da morte ficta da vítima para fins de cessação do comportamento delitivo porque os agentes do Estado, ao executarem extrajudicialmente à vítima, intencionam, de fato, coibir tanto que se tenha conhecimento do destino da pessoa ou o paradeiro de seu corpo, como impedir o exercício das garantias processuais em favor pelos seus familiares, conforme resta consignado no seguinte trecho da decisão:

¹¹ CorteIDH (2010). *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010*. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

Por outro lado, desde seu primeiro caso contencioso, a Corte também afirmou que a prática de desaparecimento implicou, com frequência, na execução dos detidos, em segredo e sem fórmula de julgamento, seguida da ocultação do cadáver, com o objetivo de apagar toda pista material do crime e de procurar a impunidade dos que o cometeram, o que significa uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção. [...] Finalmente, a Corte concluiu que o desaparecimento forçado também implica a vulneração do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, estabelecido no artigo 3 da Convenção Americana, uma vez que o desaparecimento busca não somente uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo o âmbito do ordenamento jurídico, mas também negar sua existência e deixá-la em uma espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado (CorteIDH, 2010, p. 46).

Sobre os familiares como vítimas do desaparecimento forçado de pessoas, a Corte entende que eles também são vítimas do ilícito, na medida em que ocorre a violação múltipla de vários direitos que lhe são ínsitos, como seja, o vínculo familiar, o direito de informações e assistência jurídica para dar termo ao desaparecimento, como também o direito ao corpo, ao luto e a realização de enterro:

A Corte considerou em numerosos casos que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, ao mesmo tempo, vítimas. A esse respeito, este Tribunal considerou que se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção *juris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes (doravante “familiares diretos”), sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso. No caso desses familiares diretos, cabe ao Estado descaracterizar essa presunção [...]. Com base nas declarações testemunhais, no parecer pericial e em outros documentos que constam do expediente, o Tribunal considera demonstrado que, a respeito dos familiares não diretos, ocorreu alguma ou várias das seguintes circunstâncias: a) entre eles e as vítimas desaparecidas existia um estreito vínculo, inclusive, em alguns casos, essas pessoas, juntamente com os pais e demais irmãos, constituíam um só núcleo familiar; b) engajaram-se em diversas ações, tais como a busca de justiça ou de informação sobre seu paradeiro, mediante iniciativas individuais ou formando diferentes grupos, participando em expedições de investigação aos lugares dos fatos, ou na interposição de procedimentos perante a jurisdição interna ou internacional; c) o desaparecimento de seus irmãos provocou sequelas físicas e emocionais; d) os fatos afetaram suas relações sociais, além de terem causado uma ruptura na dinâmica familiar; e) os danos experimentados foram agravados pelas omissões do Estado, diante da falta de informação e investigação sobre os fatos e a negação de acesso aos arquivos do Estado; e f) a falta de determinação do paradeiro de seus irmãos manteve latente a esperança de encontrá-los, ou ainda, a falta de identificação de seus restos mortais impediu a eles e suas famílias de sepultá-los dignamente, alterando desse modo seu processo de luto e perpetuando o sofrimento e a incerteza [...] (CorteIDH, 2010, pp. 87-89).

A compreensão da Corte tem respaldo na opinião de perito por ela ouvido, cuja manifestação foi assim consignada na sentença:

A esse respeito, o perito Endo indicou que “uma das situações que condensa grande parte do sofrimento de décadas é a ausência de sepultamento, o desaparecimento dos corpos [...] e a indisposição dos governos sucessivos na busca dos restos mortais dos de seus familiares”, o que “perpetua a lembrança do desaparecido [e] dificulta o desligamento psíquico entre ele e os familiares que ainda vivem”, impedindo o encerramento de um ciclo (CorteIDH, 2010, p. 91).

Essa forma de privação, conforme a jurisprudência da Corte, constitui-se em tratamento desumano e cruel suportado pelos familiares próximos, razão pela qual o delito permanece em execução até que seja revelado o destino do corpo:

A esse respeito, a Corte lembra que, conforme sua jurisprudência, a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos. Ademais, o Tribunal estabeleceu que o esclarecimento do paradeiro final da vítima desaparecida permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados pela incerteza a respeito do destino do familiar desaparecido.

Adicionalmente, a Corte considera que a violação do direito à integridade dos familiares das vítimas se deve também à falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos, à falta de iniciativas para sancionar os responsáveis, à falta de informação a respeito dos fatos e, em geral, a respeito da impunidade em que permanece o caso, que neles provocou sentimentos de frustração, impotência e angústia. Em particular, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é consequência direta desse fenômeno que lhes causa um grave sofrimento, o qual pode aumentar, entre outros fatores, em razão da constante negativa por parte das autoridades estatais de prestar informação acerca do paradeiro das vítimas ou de iniciar uma investigação eficaz para lograr o esclarecimento do ocorrido.

A Corte considera que a incerteza e a ausência de informação por parte do Estado acerca dos acontecimentos, o que em grande medida perdura até a presente data, constituiu para os familiares uma fonte de sofrimento e angústia, além de ter provocado neles um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos. Igualmente, o Tribunal mencionou que, em face de atos de desaparecimento forçado de pessoas, o Estado tem a obrigação de garantir o direito à integridade pessoal dos familiares também por meio de investigações efetivas. Essas afetações, integralmente compreendidos na complexidade do desaparecimento forçado, subsistirão enquanto persistam os fatores de impunidade verificados (CorteIDH, 2010, pp. 91-92).

Por fim, acerca da natureza permanente do ilícito, reiterou a Corte que

Adicionalmente, no Direito Internacional, a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva abrangente da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade. Em conformidade com todo o exposto, a Corte reiterou que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em um estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas, sendo especialmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado (CorteIDH, 2010, p. 39).

Logo, enquanto não se dá conta do paradeiro da pessoa ou de seus restos mortais, propiciando aos familiares o direito a enterro digno, o ato ilícito permanece em execução, ocasionando a execução contínua do desaparecimento forçado de pessoas.

3. Terceiro vértice: também guardamos pedras aqui... ou como devolver o corpo é sinônimo de civilidade

A arte, em sua dimensão mais elevada, cumpre a função de gerar o espanto e provocar a suspeição de que as narrativas cridas e aprendidas podem e devem ser postas em questionamento a todo momento.

De outro lado, uma ideia geral que tem seguido a formação do pensamento antropológico é a de que o progressivo desenvolvimento da cultura tem nos cerimoniais de sepultamento um de seus elementos fundamentais, sendo contemporâneos em seu surgimento com o pensamento mítico-religioso e a crença num mais-além. Assim, parece compor uma relação bastante complexa entre imanência (corpo) e transcendência (as razões para os cerimoniais de sepultamento, em particular a preservação do corpo) que gera nas comunidades humanas diversos procedimentos de inumação dos restos mortais. Para Souza & Souza,

Todos os povos ritualizam seus mortos e apresentam maneira similar de reação diante da perda por morte de um ente querido (Imber-Black, 1998; Schilindwein, 2001). Há registros arqueológicos sobre práticas rituais fúnebres desde a Pré-História, sugerindo que a emergência da consciência coincidiu com a emergência de uma preocupação com relação à finitude, através do cuidado ritualizado para com entes queridos mortos (Leakey, 1997).

A importância de se estudar o ritual fúnebre reside na possibilidade de se compreender as implicações das manifestações humanas diante da morte para a vida dos indivíduos e da sociedade, visto que este tema se encontra intimamente relacionado à forma como as pessoas significam o tema da morte e do morrer e como elaboram perdas por morte. Tal compreensão implica, portanto, que se tenha mais subsídios teóricos que contribuam com a fundamentação das práticas de suporte aos enlutados, sendo estas práticas pensadas como medidas preventivas para as complicações possíveis, como o luto crônico, o luto adiado, transtornos psiquiátricos ou manifestações psicossomáticas.

O tema do ritual está intimamente ligado ao modo como as pessoas resolvem as questões relativas ao próprio desenrolar da vida social do qual a morte faz parte. Neste sentido, entende-se que a forma de ritualização de uma sociedade revela como essa sociedade se organiza e reorganiza diante das mudanças e como ela simboliza esses momentos. Portanto, pensar em ritual fúnebre é tratar do sofrimento psíquico, com sérias implicações para a saúde mental dos indivíduos e para a vida social.

Os estudos acerca dos rituais humanos (Ariès, 2003; Augras, 1984; Bayard, 1996; Bromberg, 2000; Cunha, 1999; Deweik, 2007; Genep, 1978; Gorer, 1955; Imber-Black, 1998; Kovács, 1992, 2003, 2005; Kübler-Ross, 1987; Maranhão, 1987; Mitford, 1963; Schilindwein, 2001; Souza, 2008), incluindo o ritual fúnebre, têm mostrado que mudanças ao longo da vida precisam ser marcadas, pontuadas, e que as práticas rituais tendem a ajudar a simbolizar essas mudanças e elaborar as perdas associadas (2019, p. 1).

Menezes e Gomes afirmam o caráter contemporâneo entre o surgimento dos ritos funerários com a própria cultura nos seguintes termos, tendo como referência o pensamento de Mary Douglas e Antônio Gonçalves:

[...] “não há amizade sem ritos de amizade; não há morte sem ritos de morte. Os ritos são a forma indispensável para exprimir e solidificar os vínculos, suscitar a partilha de emoções, valorizar certas situações, assegurar e reforçar a coesão social.” (2001, p. 12) [...] [assim]. Desde os primórdios da antropologia, a morte e os rituais a ela concernentes constituem importante objeto de interesse e de pesquisa. As relações entre o cadáver, a alma e as práticas dos enlutados são de utilidade para o desenvolvimento de reflexões e análises culturais, após o estudo pioneiro de Hertz (2008[1907]), que demonstrou que a morte não coincide com a destruição de uma vida individual. Para este autor, a morte é um evento social, marcando o início de um processo cerimonial no qual o falecido pode se tornar um ancestral (2011, pp. 91-94).

Agora, mesmo que a ideia de um mais-além não seja um motivo determinante na realização das cerimônias de sepultamento, é fato que o luto, entendido como situação psíquica e emocional que a morte provoca em relação ao defunto e os seus familiares e amigos, tem nas cerimônias fúnebres um elemento preponderante nas sociedades contemporâneas.

Essa, de fato, é uma das razões que levaram a CorteIDH em considerar que um Estado tem uma obrigação adicional em revelar o destino ou paradeiro da pessoa ou de seu corpo no desaparecimento forçado de pessoas, uma vez que:

[...] uma das situações que condensa grande parte do sofrimento de décadas é a ausência de sepultamento, o desaparecimento dos corpos [...] e a indisposição dos governos sucessivos na busca dos restos mortais dos de seus familiares”, o que “perpetua a lembrança do desaparecido [e] dificulta o desligamento psíquico entre ele e os familiares que ainda vivem”, impedindo o encerramento de um ciclo” (CorteIDH, 2010, p. 91).

Esses dois vértices – a função da arte e a das cerimônias de sepultamento – se imbricam no presente trabalho a partir da obra de Luiza Romão, que com seu livro de poesia intitulado *Também guardamos pedras aqui*, ganhou o prêmio Jabuti de 2022, tendo sido o primeiro livro de poemas a ganhar o prêmio de melhor livro em todas as 64 edições (Folha de São Paulo, 15.dez.2022).

Esse livro, surgido após a leitura de *Ilíada*, de Homero, liga, num diálogo belíssimo entre tradição e contemporaneidade, tendo nele um poema assim vazado, o qual guarda extrema pertinência com o tema do presente trabalho:

homero

os gregos foram capazes de
matar assassinar dizimar esquarterjar
liquidar esfolar decapitar arrastar
enforçar cortar asfixiar trucidar retalhar
arremessar destroçar aviar estuprar
lacerar surrar decepar violentar incendiar
pelar crucificar cegar afogar arranhar
desmembrar retaliar despicar espancar
saquear furar fustigar surrar escarrar
maltratar aterrorizar dissipar triturar
martelar açoitar sufocar arrochar e
dizimar xxx xxxxxxxx xxx xxxxxxxxxx
xxx xxx xxx xxx matar assassinar
dizimar esquarterjar liquidar esfolar
decapitar arrastar enforçar cortar asfixiar
trucidar retalhar arremessar destroçar aviar
estuprar lacerar surrar decepar violentar
incendiar pelar crucificar cegar afogar
arranhar desmembrar retaliar despicar
espancar saquear furar fustigar surrar
escarrar maltratar aterrorizar dissipar
triturar martelar açoitar sufocar arrochar
e dizimar xxx xxxxxxxx xxx xxxxxxxxxx
xxx xxx xxx xxx matar assassinar
dizimar esquarterjar liquidar esfolar
decapitar arrastar enforçar cortar asfixiar
trucidar retalhar arremessar destroçar aviar
estuprar lxxxxcerar surrar xxxxxxxxxxar

laxxxcerar surrar xxxxxxxxxxxx laxxxcerar
surrar xxxxxxxxxxxx laxxxcerar surrar
xxxxxxxxx laxxxcerar surrar
xxxxxxxxx laxxxcerar surrar
xxxxxxxxx laxxxcerar surrar
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

porém
no último canto da ilíada
aquiles devolve a príamo
o corpo de seu filho heitor

hoje nesse momento aqui
no sul do sul do mundo
ainda não se tem notícia
dos mais de duzentos desaparecidos
na ditadura militar

um corpo é um atestado de barbárie

até os gregos tinham piedade

Destaca-se de forma muito forte no poema paradigmático o fato de a repetição das sílabas finais terminadas em “ar”, precedidas de raízes de palavras que conotam atos de extrema violência, gerar, quando enunciadas em voz alta um efeito hipnótico que reproduz toda a quebra dos valores civilizacionais que se entendem como constitutivos e permanentes para a comunidade de viventes... – “...dizimar esgarçar liquidar esfolar decapitar arrastar enforcar cortar asfixiar trucidar retalhar arremessar destroçar aviar estuprar lacerar surrar decepar violentar incendiar pelar crucificar cegar afogar arranhar desmembrar retaliar despicar espancar saquear furar fustigar surrar...” –, quase como se o “ar”, em sua repetição frenética, tenha o condão de jogar o leitor numa espiral em que todos esses comportamentos se fazem presentes no ato mesmo da enunciação.

Contudo, ao final, a violência cede espaço à civilidade, à racionalidade, à recomposição dos vínculos sociais rompidos e esgarçados pela guerra... A sentença adversativa cumpre perfeitamente sua função linguística e dá cessação aos fatos insuportáveis que caracterizam qualquer guerra: do esgarçamento dos corpos e dos vínculos sociais ao tempo do luto pelos que foram colhidos na espiral de violência indizível. O corpo, violentado e violado à exaustão, é devolvido para aqueles que o reclamam, para que o luto possa ser vivido em sua integralidade e às divindades sejam entregues a alma dos mortos, apaziguando a todos, pois deixar um corpo, oculto e insepulto, continuaria sendo um atestado de barbárie...

Luiza Romão, como sabemos, faz referência a uma das cenas mais marcantes da *Ilíada*, como seja, aquela em que Príamo, rei de Troia, ingressa de forma oculta no acampamento dos aqueus para implorar a Aquiles que lhe devolva o corpo de seu filho Heitor, morto, e após vilipendiado ao duelo impossível de ser vencido por este último, conforme registrado no Canto XXII (Homero, 2002, pp. 334-346).

Com efeito, a ira de Aquiles, afetado pelo luto de ter perdido em um duelo a seu amigo Pátroclo pelas mãos de Heitor, levou-o a negar sepultamento a este último, dizendo-lhe, quando este lhe rogou que restituísse seu corpo para a realização das cerimônias de sepultamento, que o corpo seria pasto para os abutres, o que somente não ocorreu porque Vênus e Apoio protegeram o corpo dos cães. Eis a cena:

Elmo-coruscante, Héctor disse ao Peleide, indo-se-lhe de encontro, e se acercando: “Já não mais, Aquiles, como até agora, hei de temer-te. Por três vezes fugi em torno à megalópolis de Príamo, para não enfrentar-te: faltava coragem. O coração, agora, incita-me a arrostar-te, sendo morto, ou matando-te. Mas invoquemos os deuses, testemunhas, fiadores do pacto que ora faremos: ‘Caso Zeus Pai me dê forças e eu, da psiquê te prive, não ultrajarei teu corpo; teu cadáver, despojado de armas, aos teus entregarei. Faze o mesmo comigo.’”
O Pés-velozes de través a mira e fala: “Deletério Héctor! Não me arengues sobre pactos. Não há juras de paz fiéis entre homem e leão, nem o lobo e o cordeiro são concordes de ânimo; coisas más, pensam uns dos outros, todo o tempo. Assim, não é possível nos amarmos nem trocar juras fiéis, antes que um de nós tombe, Ares, porta-adarga aguerrido, saciando de sangue. Lembra teu valor. Deves ser um lança-dardos e também um guerreiro de talhe leonino. Não tens escápula. Com minha lança, Atena te domará. As dores todas pagarás que me destes, matando tantos companheiros” (Homero, 2002, pp. 339-340).

A cena da visita de Príamo a Aquiles em seu acampamento está registrada no seguinte diálogo contido no Canto XXIV:

[...] “Rememora, Aquiles, símil-divino, teu pai, tão velho como eu, no umbral da senectude. Vizinhos adversos talvez o ameacem, já que não tem quem lhe valha para afastar a ruína de Ares. Mas ouvindo que estás vivo, lhe exulta o coração, à espera de ver-te retornar à Troia. Todo-infausto, eu, ao invés, gerei meus bravos filhos na vasta Ílion, sem que nenhum me reste: cinquenta, no aproarem os Aqueus; dezanove de um único ventre; outras mulheres, no palácio, os mais geraram-me O furor de Ares afrouxou de muitos deles os joelhos. O melhor e único defensor da pólis e nosso, há pouco o mataste, em luta pela pátria, Héctor, cujo corpo, às naus aqueias, trazendo o seu resgate em dons infindos, vim pedir-te. Aquiles, tem respeito aos deuses, dó de mim. Lembra teu pai: mais piedade mereço, por fazer o que não fez outro homem nenhum: beijar, levando-a à boca, a mão que assassinou-me o filho” [...] (Homero, 2002, pp. 380-381).

Aquiles, tendo a sua ira já arrefecida, responde a Príamo, em prantos:

[...] Quando Aquiles divino saciou-se do pranto e da ânsia que aflagra seus membros e entranhas, levantou-se do trono e fez erguer o ancião; condoído de suas cãs, da barba e dos cabelos brancos, estas palavras-asas proferiu-lhe: “Infeliz! Muitas coisas más no coração amargaste! Como é que ousaste vir à naus só, perante o olhar do homem que matou teus filhos valentes - tantos? Tens, certo, entranhas de ferro! Mas sinta agora neste trono: aflitos ambos, deixemos que serene a dor no coração, pois do pranto glacial não deriva nenhum proveito. Assim os deuses urdem o fadário dos infaustos mortais: um viver agoniado, sendo os numes incólumes; pois há dois cântaros nos umbrais de Zeus, cheios de dons que ele nos dá, um de ruínas, de bons o outro. Mescla-os Zeus fulmíneo e os versa: ora o mal, ora o bem, deparará quem os receba; quando maldosos opróbrios apenas colham, malsinado vagará pela terra divina, famélico, menos-
- prezado por mortais e deuses. A Peleu, os deuses, com preciosos dons, lhe galardoaram

desde o berço: excedia a todos mais em bens e ventura; era rei dos Mirmidões; mortal, de uma imortal se fez esposo. Um pesadume o nume lhe infligiu: uma prole de príncipes não gerou no palácio, salvo um, morituro - eu -, que dele não posso cuidar na velhice, pois estou longe, em Troia, danando a ti e aos teus filhos. Sênior, ouvimos que já foste muito venturoso, excedendo em bens e prole a todos nos limites de Lesbos, do rei Mácar, mar alto e, no plaiño acima, a Frígia e o Helesponto, ainda, infindo. Desde quando os Urânios te enviaram malefícios, batalhas e carnagem cercam-te a urbe. Sofre-os, paciente, e deixa de lamurias; por teu filho agoniar-te, não fará com que ele ressuscite, mas outro mal pode advir-te, antes” (Homero, 2002, pp. 381-382).

O resultado da súplica e sua resposta são razoavelmente conhecidos: Aquiles devolve o corpo de Heitor a Príamo, a quem ele também concede o direito à celebração dos rituais funerários de 10 dias, suspendo as batalhas nesse período.

Como visto, Luiza Romão consigna a seguinte imagem após citar todas as atrocidades produzidas pelo aqueus contra os troianos: “porém/ no último canto da *Ilíada*/ aquiles devolve a príamo/ o corpo de seu filho heitor”, e logo após adiciona: “um corpo é um atestado de barbárie”.

Um corpo insepulto, com efeito, é tema não somente de *Ilíada*, mas também de *Antígona*.

Conforme a sintética narrativa de Balló i Fantonova e Peréz Tório, *Antígona* constitui-se no:

[...] emotivo capítulo final de uma trágica saga familiar que tem por centro a cidade de Tebas. Versa sobre o círculo de penalidades a que foi condenada toda a família de Édipo depois de que o seu pai, Laio, cometeu um ato vergonhoso raptando ao filho do rei que o acolheu no exílio. É característico das tragédias gregas que os heróis paguem pela culpa dos pais. Laio morre pela mão de seu filho Édipo, que se casa com sua mãe Jocasta sem saber que o é. Muitos anos depois, tem lugar o terrível reconhecimento dos fatos, que leva Édipo a arrancar seus olhos, e Jocasta a suicidar-se. Os filhos de seu incesto, Polínicos, Etéocles, Antígona e Ismene encontram-se, por isso, condenados à desgraça. Suas desditas dão azo a diversas tragédias. N’Os sete contra Tebas, Esquilo recria os acontecimentos imediatamente anteriores à tragédia de Antígona. Depois da morte de Édipo, os dois irmãos devem compartilhar o trono de Tebas, dividindo o reinado durante anos alternativos. Etéocles, no entanto, se assenta no trono sem cedê-lo, e Polínicos arma um exército estrangeiro para invadir a cidade. Num combate corpo a corpo, os dois irmãos morrem aos pés da muralha. Este clímax dramático é o final d’Os sete contra Tebas e dá passo ao início de *Antígona* de Sófocles. O fio condutor desta nova tragédia é a decisão do regente, Creonte, de ordenar que Etéocles seja enterrado com todas as honras, enquanto o corpo do irmão fique insepulto, algo que supõe, para a religião grega, uma tortura eterna para a alma do defunto. [...] É contra essa injustiça que Antígona se ergue portadora da defesa de todos os rebeldes desprotegidos a quem a razão do Estado esmaga com a retórica do bem-estar comum. Este pano de fundo político permite entender por que Antígona deve ser vista, em primeira instância, como um discurso ilustrado sobre dois modelos de ação política, um sustentado na aparência objetiva de uma lei do Estado, outra na precariedade subjetiva que nunca antepõe a força aos valores de seu discurso. O argumento não é o do rebelde beligerante, pois o gesto de Antígona contrasta, em dimensão pacífica, com o de Polínicos. Se aquele, ante a injustiça, arma um exército e se levanta contra a cidade, Antígona se limita a desobedecer uma ordem, sem pôr em perigo a ninguém mais a não ser a si mesma (Balló i Fantonova & Peréz Tório, 2020, pp. 88-90).

É por essa razão que Antígona e sua recusa em não aceitar que o corpo de seu irmão não seja sepultado é reconhecida como o “...O primeiro gesto histórico de um ser humano que tenha decidido plantar cara ao poder...” (Balló i Fantonova & Pérez Tório, 2020, p. 89), servindo, mais uma vez, de paradigma para reflexões e/ou de inspiração à resistência civil frente à ilegitimidade do exercício do poder.

Nos dois casos, negar sepultura, negar as exéquias e o luto aos familiares e amigos era sinônimo de barbárie, pelo que Luiza Romão, saltando 10 séculos à frente de Homero, afirma: “hoje nesse momento aqui/ no sul do sul do mundo/ ainda não se tem notícia/ dos mais de duzentos desaparecidos/ na ditadura militar/ um corpo é um atestado de barbárie/ até os gregos tinham piedade”.

O que essa passagem significa numa sociedade erigida, constitucionalmente, sobre o princípio da prevalência dos Direitos Humanos, conforme artigo 4º, II da CRFB?

4. Quatro vértice a título de conclusão: Direitos Humanos, entre civilização e barbárie: ou é possível a prevalência dos Direitos Humanos em face do descumprimento das decisões da CorteIDH?

Como visto ao longo do percurso, o desaparecimento forçado de pessoas se inicia com a privação de liberdade da vítima – seja ela legal ou ilegal – e se protraí até que ela seja posta em liberdade, ou o seu destino ou paradeiro sejam revelados, permitindo a tutela jurisdicional ou, no caso de execução extrajudicial, que o destino do corpo seja revelado, permitindo aos familiares as exéquias e sofrer plenamente o luto. Enquanto isso não ocorre, tem-se um *tertio genus* para a pessoa humana: nem viva, nem morta, desaparecida.

A CorteIDH condenou o Brasil a adotar todas as medidas necessárias a revelar o destino dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, o que ainda hoje, passados 13 anos da Sentença, não ocorreu.

Sobre essa seríssima omissão a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez pública uma a Nota 04/2023, de 12 de janeiro de 2023, com a seguinte chamada: “*Brasil deve implementar políticas públicas para a busca de vítimas de desaparecimento forçado durante a ditadura*”¹². O conteúdo da nota é o seguinte:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressa preocupação pelo encerramento das atividades da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) do Brasil e chama a restabelecer os esforços para buscar as vítimas de desaparecimento forçado durante a ditadura civil-militar no marco de uma política pública integral, centrada nas vítimas e suas famílias.

No dia 30 de dezembro, o governo anterior publicou no Diário Oficial da União o “Relatório Final” de atividades da CEMDP, aprovado pelo órgão colegiado por 4 votos a 3 no dia 15 de dezembro de 2022, no qual declara-se o encerramento das atividades da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

De acordo com as informações recebidas, a decisão foi tomada a despeito de o relatório indicar que certas atividades da CEMDP foram paralisadas nos últimos anos e que diferentes diligências estão pendentes de conclusão, incluindo a identificação dos restos mortais de pessoas falecidas que foram exumados.

[...]

A CIDH relembra que os familiares das vítimas de graves violações dos direitos humanos e a sociedade como um todo têm o direito de saber a verdade sobre o que aconteceu em relação a essas violações. Em casos de desaparecimento forçado, isto implica no direito dos familiares da vítima de conhecer o seu destino e, se aplicável, de

¹² Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/004.asp>.

saber onde seus restos mortais estão localizados, constituindo um importante meio de reparação.

No último dia 13 de dezembro, a CIDH lembrou ao Estado brasileiro que é sua obrigação realizar todas as ações necessárias para determinar o destino ou paradeiro das pessoas desaparecidas enquanto se mantenha a incerteza sobre o destino final das vítimas. No contexto da supervisão do cumprimento da sentença do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, tanto a CIDH quanto a Corte Interamericana constataram a falta de resultados concretos e determinaram a necessidade de que o Estado adotasse esforços adicionais.

Além disso, no Relatório de país sobre a situação de direitos humanos no Brasil, publicado em 2021, a Comissão Interamericana recomendou que os esforços de busca façam parte de uma política pública integral sobre desaparecimentos, realizada por entidades independentes e imparciais, de forma sistemática e rigorosa, com recursos humanos e técnicos adequados, e assegurando a comunicação e ação coordenada com os familiares das vítimas [...].

O que essa nota informa sobre a “prevalência dos Direitos Humanos” nas relações internacionais entre o Brasil e comunidade internacional? O que evidencia a grave omissão brasileira em adotar uma política pública consistente e efetiva que permita revelar o destino dos corpos dos desaparecidos políticos da ditadura de 1964? Por que até o momento os civis e militares que têm obstado, com seu comportamento e poder, a consecução dessa obrigação internacional? Qual a mensagem que o Estado brasileiro passa, interna e internacionalmente, quando seu ex-presidente e correlegionários usam indumentárias com o escrito “Ustra Vive”, ou recebe ao Major Curió – o assassino dos guerrilheiros do Araguaia, como um herói?

Significa que palavras de ordem e boas intenções pouco alteram a realidade em que o país está enterrado até o nariz. Que após quatro anos de “Deus acima de tudo e Brasil acima de todos” a frase “O Brasil voltou” tanto pode significar uma efetiva vitória da civilização contra barbárie como, também, uma ameaça, pois nessa realidade, civilização e barbárie convivem de forma desabrida e plena.

Disse Luiza Romão, repita-se novamente, no final do poema que foi o condutor do trabalho: “hoje nesse momento aqui/ no sul do sul do mundo/ ainda não se tem notícia/ dos mais de duzentos desaparecidos/ na ditadura militar/ um corpo é um atestado de barbárie/ até os gregos tinham piedade”.

O Brasil da prevalência do Direitos Humanos é um país e uma sociedade que não têm piedade; é um país e uma sociedade que, em matéria de desaparecidos forçados, não logrou transitar da barbárie dos massacres para a civilização do asseguramento do sepultamento dos corpos torturados, e que enquanto perduram nessa condição, também privam familiares e amigos do direito ao luto.

Referências

Quem é Luiza Romão, atriz e poeta consagrada no Jabuti que lê Homero à luz do Brasil (2022, 15 dez.). *Folha de São Paulo*, Caderno Ilustrada. <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2022/12/quem-e-luiza-romao-atriz-e-poeta-consagrada-no-jabuti-que-le-homero-a-luz-do-brasil.shtml>.

Aristóteles (1998). *Política*. Traduzido por Antonio C. Real e Carlos Gomes. Vegas.

Atienza, M. (2013). Curso de argumentación jurídica. Tecnos.

- Balló I F, J., & Pérez Torio, X. (2020). A desobediência civil. Traduzido por Marcus Vinícius Xavier de Oliveira. In, M. V. X. De Oliveira, &, L. F. Danner, *Filosofia do Direito e Contemporaneidade, II* (pp. 88-104). De Castro.
- Cançado Trindade, A. A. (2003). *Tratado de direito internacional de direitos humanos* (2a ed. Vol. 1.). SAFE.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nota 04/2023, de 12 de janeiro de 2023. <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/004.asp>
- CorteIDH. Caso Blake vs. Nicarágua, Sentença de 24 enero de 1998 (Fondo), p. 26. disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_3_6_esp.pdf.
- CorteIDH. Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia, Sentencia de 5 julio de 2004 (Fondo). http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_1_09_esp.pdf.
- CorteIDH. Caso Goiburú y otros v. Paraguay, Sentencia de 22 septiembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_1_53_esp.pdf.
- CorteIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_2_19_por.pdf.
- CorteIDH. Caso Molina Theissen v. Guatemala, Sentencia de 4 mayo de 2004 (Fondo). http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_1_06_esp.pdf.
- CorteIDH. Caso Osorio Rivera y Familiares vs. Perú, Sentencia de 23 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones, Costas). http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_2_74_esp.pdf.
- CorteIDH. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia, Sentencia de 14 de noviembre de 2014 (Fondo). http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_2_87_esp.pdf.
- CorteIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras Sentencia de 29 de julio de 1988. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_ing.pdf.
- De Oliveira, M. V. X. (2016). *Tipificação do desaparecimento forçado de pessoas no direito brasileiro: problemas decorrentes da interconexão entre Direito Penal Internacional e Direito Penal*. Editora Fi.
- Ferraz Júnior, T. S. (2001). *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação* (3a ed.). Atlas.
- Finucane, B. (2009). Enforced disappearances as a crime under International Law: a neglected origin in the laws of war. *Yale Journal of International Law*, 35(1), 171-197.
- Homero, & Campos, H. (2002). *Ilíada de Homero / Homero*. Traduzido por Haroldo de Campos. Arx.
- Menezes, R. A., & Gomes, E. de C. (2011). “Seu funeral, sua escolha”: rituais fúnebres na contemporaneidade. *Revista de Antropologia*, 54(1), 89-131.
- Piovesan, F. *Direitos Humanos e justiça internacional*. Saraiva, 2014.
- Resta, E. (2004). *O direito fraterno*. Traduzido por Sandra Regina M. Vial. Edunisc.
- Romão, L. (2021). *Também guardamos pedras aqui*. Editora Nós.

Souza, C. P. de, & Souza, A. M. de (2019). Rituais Fúnebres no Processo do Luto: Significados e Funções. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 35(e35).
<https://doi.org/10.1590/0102.3772e35412>.